



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 11687/11

Ementa: Prefeitura Municipal de **Ibiara**- Exercício de **2010 - Inspeção em Obras** – Regularidade das despesas. Comunicação ao FDE. Recomendações. Determinações.

Acórdão AC1 TC 2146/2013

**RELATÓRIO**

Cuida o presente processo de acompanhamento das obras executadas pelo Prefeito Municipal de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, realizada com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, durante o exercício de 2010.

Após realização de inspeção *in loco*, realizada no período de 29/11/2011 a 01/12/2011, com georreferenciamento utilizando aparelho de posicionamento geográfico do tipo GPS, o órgão de instrução produziu relatório, através do qual informou que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizaram **RS 625.976,92**, correspondendo a **100 %** da despesa paga pelo Município em obras públicas, lançado no elemento de despesa n° 51 e 39, conforme o SAGRES.

**Obras inspecionadas**

Item	Descrição da Obra	Valor pago em (RS)
1	Melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas (FUNASA EP 0170/07)	33.500,00
2	Pavimentação na rua alto alegre, bairro Ibiarinha (FDE N° 0122/2010)	174.784,49
3	Esgotamento sanitário – Bairro Ibiarinha (FDE N° 0156/2010)	131.141,77
4	Recuperação de estradas vicinais (Recursos próprios)	140.451,50
5	Reforma da Escola Ceci Badu (Recursos próprios)	146.099,16
	<b>TOTAL</b>	<b>625.976,92</b>

Fonte: Relatório às fls. 375

Foram constatadas algumas impropriedades tendo sido determinada a notificação ao ex-gestor.

Do conjunto da análise inicial e das análises de defesa<sup>1</sup>, a Auditoria concluiu pelo saneamento e esclarecimento das ocorrências constatadas, contudo, em relação à obra de Esgotamento Sanitário no bairro de Ibiarinha, considerando a ausência de licenciamento ambiental desta rede de esgotos, conforme previsão da Resolução n° 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA – o órgão

<sup>1</sup>Os relatórios da Auditoria instruem às fls.375/390, 575/577 e 597/598 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11687/11

técnico de instrução sugeriu recomendação ao FDE de que, quando da liberação de recursos para esgotamento sanitário, seja exigido o atendimento da legislação ambiental pátria, bem como acerca da necessidade de a Prefeitura de Ibiara adequar ambientalmente à disposição do efluente final desta rede de esgotos.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, aquele opinou por:

1. **Regularidade** das despesas com as obras de melhorias habitacionais, pavimentação da Rua Alto Alegre, rede de esgoto – Ibiarinha e recuperação de estradas vicinais, ordenadas pelo então Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, no exercício de 2010;
2. **Comunicação ao FDE (Fundo de Desenvolvimento do Estado)** acerca dos fatos narrados na presente inspeção, para que busque o atendimento às regras ambientais no que tange às obras de esgotamento sanitário, especialmente no que se refere ao licenciamento ambiental e ao tratamento do efluente final;
3. **Recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ibiara, no sentido de providenciar com urgência a construção de uma unidade de tratamento de esgotos na localidade, buscando garantir o direito a um meio ambiente saudável à população que vive nas proximidades.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

À vista das conclusões do órgão técnico de instrução, comungo com o órgão ministerial e voto no sentido de que esta Câmara:

- 1 **Julgue regulares** as despesas com as obras de melhorias habitacionais, pavimentação da Rua Alto Alegre, rede de esgoto – Ibiarinha, recuperação de estradas vicinais e reforma da Escola Ceci Badu, ordenadas pelo Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, no exercício de 2010;
- 2 **Comunique ao FDE (Fundo de Desenvolvimento do Estado)** acerca dos fatos narrados na presente inspeção, para que busque o atendimento às regras ambientais no que tange às obras de esgotamento sanitário, especialmente no que se refere ao licenciamento ambiental e ao tratamento do efluente final;
- 3 **Recomende** à gestão da Prefeitura Municipal de Ibiara, adoção das providências necessárias com vistas à construção de uma unidade de tratamento de esgotos na localidade, buscando garantir o direito a um meio ambiente saudável à população que vive nas proximidades;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11687/11

- 4) **Determine** o traslado desta decisão aos autos da PCA, referente ao exercício de 2013, de modo que quando da análise das contas desse exercício seja conferida a observância da recomendação supracitada.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC nº 11687/11, formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) **Julgar regulares** as despesas com as obras de melhorias habitacionais, pavimentação da Rua Alto Alegre, rede de esgoto – Ibiarinha, recuperação de estradas vicinais e reforma da Escola Ceci Badu, ordenadas pelo Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, no exercício de 2010;
- 2) **Comunicar ao FDE (Fundo de Desenvolvimento do Estado)** acerca dos fatos narrados na presente inspeção, para que busque o atendimento às regras ambientais no que tange às obras de esgotamento sanitário, especialmente no que se refere ao licenciamento ambiental e ao tratamento do efluente final;
- 3) **Recomendar** à gestão da Prefeitura Municipal de Ibiara, adoção das providências necessárias com vistas à construção de uma unidade de tratamento de esgotos na localidade, buscando garantir o direito a um meio ambiente saudável à população que vive nas proximidades;
- 4) **Determinar** o traslado desta decisão aos autos da PCA, referente ao exercício de 2013, de modo que quando da análise das contas desse exercício seja conferida a observância da recomendação supracitada.

Publique, registre-se e cumpra-se  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa 22 de agosto de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11687/11

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

*Fui presente,*

Representante do Ministério Público Especial